



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CONSULTORIA JURÍDICA-ADJUNTA DO COMANDO DO EXÉRCITO

DIEEx Nº 500-CONJUR-EB
EB: 00687.900496/2021-38

URGENTE

Brasília, 23 de setembro de 2021.

Do Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças

Assunto: Uniformização de Tese. NUP 64689.003783/2021-15. Natureza jurídica do vínculo e do adicional recebido pelo Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC)

Referência: DIEEx nº 1395-CONJUR-EB/GabCmtEx, de 9 de julho de 2021.

Anexos: 1) PARECER n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU; e
2) COTA n. 00289/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU.

1. Em complementação ao DIEEx nº 1395-CONJUR-EB/GabCmtEx, de 9 de julho de 2021, encaminho a documentação anexa, em atenção ao disposto na **COTA n. 00289/2021/CONJUR-EB/CGU/AGU**, para fins de ciência e eventual divulgação, tendo em vista a urgência e a natureza da matéria em pauta, do PARECER n. 00722/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 21 de setembro de 2021, que cuidou de uniformizar entendimento acerca da natureza jurídica do vínculo e do adicional recebido pelo Prestador de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), cujas atividades são regulamentadas pela Portaria Normativa nº 002-MD, de 10 de Janeiro de 2017, pela Portaria nº 218 - Cmt EB, de 20 de março de 2017, e pela Portaria - DGP/C Ex nº 063, de 5 de abril de 2021, especificamente para fins de cálculo do teto remuneratório, assim ementado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR EM EXERCÍCIO DE PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC). NATUREZA JURÍDICA DE FUNÇÃO PÚBLICA. O MILITAR FAZ *JUS* AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE ACRESCIDOS DE UM ADICIONAL REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AOS CASOS DE ACUMULAÇÃO DE CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO AUTORIZADOS

CONSTITUCIONALMENTE. CÁLCULO DO TETO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE DUAS REMUNERAÇÕES A JUSTIFICAR DEBATES SOBRE SE O TETO SERIA APLICADO DE FORMA ISOLADA OU PELO SOMATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES. O ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE PTTC TEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DEVENDO SER COMPUTADO NO CÁLCULO DO TETO CONSTITUCIONAL E COMO FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA.

I - A PTTC tem natureza de função pública, sendo exercida pelos militares inativos por prazo previamente fixado. II - Considerando que o exercício dessa função não está autorizada expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, tem-se que o exercício de PTTC não pode ser equiparado, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, não há amparo jurídico para aplicar ao caso dos PTTCs o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), bem como o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021. III - O militar em exercício de PTTC sequer percebe duas remunerações, mas, tão-somente, seus proventos de inatividade acrescidos do adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01. Assim sendo, nem mesmo é possível averiguar se o teto remuneratório incidiria de forma isolada ou com base no somatório dos vencimentos, pois não há duas remunerações em favor do militar nesse caso. IV - O adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, razão pela qual deve ser considerada como fato gerador de imposto de renda e no cômputo do teto constitucional. V - A tese uniformizada é a seguinte: **a) tendo em vista que o exercício de PTTC não está autorizado expressamente na Constituição Federal, e nem produz um novo vínculo autônomo e isolado em relação ao cargo que garantiu o direito à inatividade do militar, não é juridicamente adequado equipará-lo, para fins de cálculo do teto remuneratório, à acumulação permitida no inciso XVI ou no §10 do art. 37 da Constituição Federal. Assim, não se aplica aos militares em PTTC o entendimento firmado nos julgados do STF (RE 602.043 e RE 612.975) e do TCU (Acórdãos 501/2018, 504/2018 e 1092/2019), nem o disposto na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, devendo o teto remuneratório incidir no caso sobre o somatório dos proventos de inatividade acrescido do adicional correspondente ao exercício dessa função;b) Ademais, o adicional previsto no art. 23 da MP nº 2.215-10/01, devido ao militar inativo em exercício de PTTC, é verba de natureza remuneratória, percebida em virtude do exercício de trabalho, devendo, por isso, ser considerado como fato gerador de imposto de renda e no**

cômputo do teto constitucional. Sendo assim, o teto remuneratório do militar em PTTC deve abranger o somatório de seus proventos de inatividade com o referido adicional previsto no art. 23 da Medida Provisória nº 2.215-10.

Atenciosamente,

DENISE GONÇALVES NETO BALDUINO - SC
Chefe de Gabinete da Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército

**"UM SÉCULO DE BLINDADOS NO BRASIL.
BRAÇO FORTE NA DEFESA DA PÁTRIA. AÇO!"**